TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008366-91.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3099/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

2615/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 256/2014 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EDIVALDO APARECIDO DE GENOVA MARIN

Aos 26 de janeiro de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como do réu EDIVALDO APARECIDO DE GENOVA MARIN, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Leandro Wagner de Alcântara e Tarciso Zanetti, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade do fato está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 10 e pelo extrato do exame do etilômetro de fls. 11. A autoria também é certa, tendo sido objeto de confissão formal por parte do réu nesta audiência. Ratificando a confissão, temos o testemunho dos policiais militares que atenderam a ocorrência, que prenderam o réu em flagrante delito em manifesto estado de embriaguez alcoólica, dirigindo veículo automotor. O caso é de condenação, portanto. A pena pode ser fixada no mínimo legal na primeira fase da dosimetria, pois o réu não tem condenações anteriores e não há notícia de circunstâncias judiciais suficientemente desfavoráveis. Na segunda fase da dosagem está presente a atenuante da confissão espontânea. Nada impede o regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restrições de direito. Por fim, requeiro que seja oficiado o Juízo da 2ª Vara Judicial de Rio Claro, dando conta do recebimento da denúncia e eventual condenação nos presentes autos, para que o processo certificado a fls. 38 receba o conhecimento dos presentes fatos processuais. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Sob as perspectivas da autodefesa, o réu alega que é alcoólatra e após determinado tempo internado teve uma recaída, dia em que pegou o carro e dirigiu-o após consumir bebida alcoólica. A OMS considera o alcoolismo uma doença catalogada em seu protocolo. Sendo assim, o réu agiu sob a embriaguez completa proveniente de força maior, sendo por esta razão isento de pena. Subsidiariamente, entendendo que a embriaguez não foi completa, mas reconhecendo que decorreu por força maior, requer que a pena seja reduzida em dois terços. Sob a perspectiva da defesa técnica, requer a fixação da penabase no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade em multa ou restritiva de direitos. Considerando que o réu tem emprego fixo e trabalha em média seis dias por semana requer que a pena restritiva de direito eleita seja a prestação pecuniária. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDIVALDO APARECIDO DE **GENOVA MARIN**, RG 16.445.424/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, porque no dia 19 de agosto de 2014, por volta das 22h37, na Rua Parque do Bicão, bairro Boa Vista, nesta cidade, policiais militares atendendo à uma ocorrência de acidente de trânsito sem vítimas, constataram que o acusado conduzia um veículo Fiat Uno, branco, placas DDY 8214, por aquela via, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, e em decorrência da ebriedade perdeu o controle da direção do veículo e colidiu com o muro e portão do imóvel nº993, evadindo-se em seguida, vindo a ser localizado e detido pouco depois, sendo submetido a teste com etilômetro cujo resultado apresentou concentração equivalente a 0,97 mg/L de álcool por litro de ar alveolar. O réu foi preso em flagrante sendo concedido ao mesmo a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 02 e 20 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 41), o réu foi citado (fls. 48/49) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 51/52). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição alegando que o réu estava alcoolizado por motivo de força maior por padecer da doença de alcoolismo. É o relatório. **DECIDO.** Os fatos, na sua autoria e materialidade, estão bem demonstrados nos autos. O réu confessa que ingeriu bebida alcoólica e assumiu a direção de um carro, com o qual chegou a colidir no muro de uma residência, sendo em seguida abordado por policiais, que constataram que o mesmo estava visivelmente alcoolizado. A par desta prova existe o resultado do exame técnico. O teste de etilômetro constatou que o réu apresentava concentração de 0,97 mg/l de álcool por litro de ar alveolar. É o suficiente para a caracterização do delito imputado ao réu, impondo-se a sua condenação. A tese da Defesa não pode ser acolhida. A embriaguez, no caso, foi voluntária, situação que não exclui a sua responsabilidade penal, nos termos do artigo 28, II, do CP, não se tratando de força maior como sustenta a Defesa. Felizmente, pelo que demonstrou



o réu nesta audiência, mudou de comportamento, deixando de beber e está trabalhando regularmente. Isto revela que criou vergonha e buscou se corrigir. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é tecnicamente primário e ainda confesso, estabeleço a pena-base no mínimo legal, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses (Artigo 293 do CTB). Não é conveniente a substituição apenas por pena de multa porque o réu, embora sem condenação, está respondendo a três outros processos por delito idêntico (fls. 38, 61 e 62), motivo pelo qual a substituição unicamente por pena de multa não será suficiente para a prevenção e reprovação do ato cometido. Além disso, há necessidade de uma punição mais severa para servir ao réu de norteamento de conduta para o futuro, muito embora o réu tenha demonstrado nesta audiência que mudou de comportamento e tem deixado de beber. Assim, delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, EDIVALDO APARECIDO DE GENOVA MARIN à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Finalizando, fica indeferido o pedido do Ministério Público de expedição de ofício à comarca de Rio Claro, por se tratar de providência que deve ser tomada pelo próprio órgão, enviando certidão do processo para que o promotor encarregado do outro feito faça o pedido de revogação do benefício. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MD.

| IVIIVI. JUIZ. | 1711 . | |
|---------------|--------|--|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

RÉU:

MM IIII7.

DEFENSOR: